



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447747

Agravo de Instrumento Processo nº 2128171-67.2025.8.26.0000

Relator(a): **AFONSO BRÁZ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48871

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 19 que, nos autos da ação revisional de empréstimo, determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos “(...) *Considerando o teor do extrato/certidão retro, afigurando-se a fragmentação artificial de demandas em desfavor da mesma instituição financeira, e considerando que as ações posteriores (1002541-57.2025 / 1002544-12.2025 / 1002548-49.2025 / 1002550-19.2025) já foram distribuídas por dependência a este processo, DETERMINA-SE, à vista do que dispõe o Enunciado nº 6 do Comunicado CG nº 424/2024, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial para inclusão de todos os pedidos conexos.*”.

O recorrente se insurge contra r. *decisum* e afirma que a presente ação tem por objeto contratos distintos dos distribuídos em demais ações contra a instituição bancária, de modo que cada processo tem seu contrato, ou seja, por mais que a instituição bancária seja a mesma, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos (objetos) são distintos. Defende a autonomia contratual e impossibilidade de conexão de contratos distintos. Embasa com entendimento jurisprudencial. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão guerreada foi proferida sob a égide do diploma processual que, no seu artigo 1.015, incisos I à XIII e parágrafo único¹, elenca

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma taxativa quais as decisões interlocutórias são passíveis de interposição de agravo de instrumento.

Dessa forma, diante da ausência de previsão legal, eis que a matéria ventilada neste recurso, qual seja, determinação de emenda da inicial para abarcar na ação os pedidos formulados em demandas apartadas contra a mesma instituição financeira, não se amolda nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, é medida de rigor o não conhecimento do agravo.

Desta forma, inviável outro deslinde ao caso.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator